



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000118/2005-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.809 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RAQUEL CONSUELO MIGUEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

TEMPESTIVIDADE

O recurso apresentado após o prazo de 30 dias contados da ciência do Acórdão da DRJ não deve ser conhecido. (Súmula carf. nº 9)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decerto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano-calendário 2003 decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após a impugnação a DRFB de Julgamento em Salvador (BA) manteve parcialmente a autuação e o contribuinte apresentou recurso à este conselho onde reitera as argumentações da impugnação que em apertada sínteses são:

Preliminarmente sustenta a tempestividade do recurso aduzindo que o disposto no artigo 23, inciso II, do Decreto Federal 70.235/72, não foi cumprido corretamente, isto porque o Correio não entregou cópia do acórdão no domicílio tributário da requerente; e sim num sítio distante 5 km, onde reside sua mãe, pessoa que conta com mais de 80 anos de idade, sendo que os "papéis", foram recebidos por um trabalhador braçal que esporadicamente exerce funções de jardineiro no local.

Que referido documento foi entregue em local diverso do seu domicílio tributário que é o mesmo indicado no recurso e constante da intimação da DRJ — Rua Ipê, 47 — loteamento Portal da Mantiqueira.

Que em 09.05.09, Sábado, dia que o Correio entregou a correspondência em local diverso, a requerente havia se dirigido a São Paulo para se submeter aos procedimentos preparatórios de complicado exame no Hospital do Câncer, conforme comprovam os documentos em anexo.

Em razão dos problemas decorrentes dos exames realizados, que sabidamente são extremamente severos e desconfortantes, a requerente se viu obrigada a ficar em repouso na casa da sua filha, no Bairro do Tatuapé — SP., por mais de duas semanas e somente no dia 20.05.09, é que retornou para a sua residência no Município de Santo Antônio do Pinhal, e visitando a sua mãe soube da existência dos documentos que haviam sido recebidos pelo jardineiro, no caso a intimação da DRJ.

ASSIM, para os efeitos do artigo 33, do Decreto 70.235/72, a requerente TOMOU CIÊNCIA DA DECISÃO ora impugnada, no mesmo dia em que esteve no seu domicílio tributário, ou seja, em 20.05.09; data em que passou a correr o seu prazo para defesa.

Ainda em sede preliminar sustenta a ilegalidade da utilização de dados obtidos pela DRF através quebra de sigilo bancário por decisão administrativa, sem a ciência da recorrente, bem como ilegalidade da multa de 75%.

No mérito.

Que os depósitos colhidos no lançamento são provenientes de:

a) de transferências patrimoniais do ex-cônjuge, José Luiz, CPF nº 937.529.898-15, em decorrência de separação consensual, homologada em 07 de novembro de 2003; e;

b) da venda de bens e transferências entre contas de que era titular. Especificamente referiu-se à origem dos seguintes valores: FBQ-DI Vip — Banespa: R\$ 92.575,85; dinheiro recebido do cônjuge: R\$ 22.500,00; rendimento de aplicação financeira: R\$ 16.797,01; rendimento de caderneta de poupança: R\$ 12.510,02; venda do apartamento nº 12, situado na Av. Guilhermina nº 64: R\$ 50.000,00.

Que devido ao tempo decorrido e aos problemas advindos da separação e de doença, já não tem lembrança dos fatos que possam justificar a movimentação bancária. Afirmou que o ex-cônjuge era funcionário da Prefeitura Municipal de São Paulo e recebia os salários mediante depósito em conta conjunta com a impugnante.

Alegou que houve erro quanto ao preenchimento de sua própria declaração de ajuste e da declaração de José Luiz.

Requer a reforma integral da decisão de primeira instância cancelando o auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente com o intuito de defender a tempestividade de seu recurso, esses não merecem prosperar.

Inicialmente cumpre esclarecer que a data do recebimento do AR dando ciência do Acórdão ocorreu em 08/05/2009 e não em 09/05/2009 conforme se verifica às efls. 454.

Com relação ao suposto erro no domicílio tributário, verifica-se que o endereço para onde o AR fora enviado é o mesmo onde foi recebido o AR com o Termo de Intimação Fiscal recebido pela recorrente em 09/08/2005 (efls. 30), bem como o constante na sua DIRPF de 2004, ano calendário 2003 efls. 525 e 529.

Outro não é o entendimento da Súmula CARF nº 9, *in verbis*:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

No que se refere ao fato de a recorrente estar à época realizando tratamento médico, tal fato, por si só, não justifica a alteração da data de ciência para contagem do prazo de apresentação de recurso.

Note-se que a recorrente realizou consultas no Hospital do Câncer em 22/04/2009 e 02/07/2009. Embora tenha realizado um exame em 12/05/2009, isto não justifica a extensão do prazo para apresentação da defesa.

Como o AR foi recebido em 08/05/2009 e o recurso protocolizado em 16/06/2009, entendo como intempestivo e dele não conheço.

Ante ao acima exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO ante a sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa